



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1155

**LEI MUNICIPAL Nº 373 DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.**

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do Município de Braúnas, Estado de Minas Gerais, Conforme Especifica e Contém Outras Providências.

**JOVANI DUARTE MENEZES**, Prefeito Municipal de Braúnas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

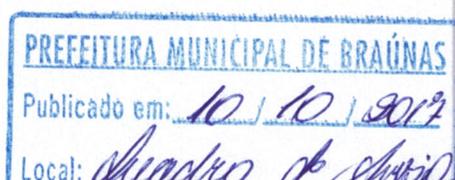
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB do Município de Braúnas, Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** - O PMSB é o principal instrumento de planejamento e gestão dos serviços de saneamento básico no Município, estabelecendo, dentre outros, a definição das prioridades de investimento, metas e verificação de resultados afetos aos planos a ele vinculados.

**Parágrafo Primeiro** - Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

**I - Abastecimento de água potável:** constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1155

**II - Esgotamento sanitário:** constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

**III - Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:** conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos (doméstico e originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas);

**IV - Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas:** conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

**Parágrafo Segundo** – Serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade na sua prestação, bem como a cobrança de tarifas, que possibilitem a sustentabilidade dos serviços.

**Art. 3º** - Sem prejuízo das demais disposições relativas à matéria, o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Doce será observado na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Braúnas.

## CAPÍTULO II

### DIRETRIZES E OBJETIVOS

**Art. 4º** - A implementação do PMSB de que trata esta Lei terá como princípios fundamentais:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1155

- I** – Universalidade e integralidade dos serviços de saneamento básico;
- II** - Preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III** - Adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV** - Articulação com outras políticas públicas;
- V** - Eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI** - Utilização de tecnologias apropriadas;
- VII** - Transparência das ações;
- VIII** - Controle social;
- IX** – Segurança, qualidade e regularidade;
- X** - Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

**Art. 5º** - O PMSB do Município de Braúnas observará além das disposições referidas na Lei Federal n.º 11.445/2007 e dos princípios de que trata artigo anterior, tendo ainda como diretrizes:

- I** - a garantia da qualidade e eficiência dos serviços, buscando sua melhoria e extensão às localidades ainda não atendidas;
- II** - implementação dos prazos definidos no PMSB, de modo a atingir as metas já fixadas;
- III** - adoção de meios e instrumentos para a gestão, a regulação e fiscalização, bem como para o monitoramento dos serviços de saneamento básico;
- IV** - promoção de programas de educação ambiental e comunicação social com vistas a estimular a conscientização da população em relação à



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1155

importância do meio ambiente equilibrado e à necessidade de sua proteção, sobretudo em relação ao saneamento básico;

**V** - viabilidade e sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando a capacidade de pagamento pela população de baixa renda na definição de taxas, tarifas e outros preços públicos;

**Art. 6º** - O PMSB tem por objetivo geral promover a universalização do saneamento básico em todo o território municipal, ampliando progressivamente o acesso de todos os domicílios permanentes a todos os serviços.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 7º** - Os programas, projetos e ações, voltados à melhoria da qualidade e ampliação da oferta dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas constituem os instrumentos básicos da gestão dos serviços, devendo sua execução pautar-se nos princípios e diretrizes contidos nesta Lei.

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, por ato próprio, Comitê Técnico Permanente para o planejamento das ações necessárias à implementação do PMSB.

**Parágrafo único** - O Comitê Técnico Permanente do PMSB será composto por representantes das Secretarias Municipais cujas competências tenham relação com o saneamento básico.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS DEVERES ATRIBUIÇÕES**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1155

**Art. 9º** - Para garantir a execução dos serviços de saneamento básico, deverá o Poder Público Municipal articular-se com órgãos e entidades governamentais e não governamentais e coordenar recursos humanos, tecnológicos, econômicos e financeiros, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei nº 11.445/2007.

**Art. 10** - Incumbe ao Poder Público Municipal diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de saneamento básico, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e da presente Lei.

**§ 1º** - O contrato de prestação de serviços de que trata a presente Lei, bem como os casos de prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão deverá observar ainda o cumprimento, pelo prestador, do PMSB, da Lei nº 11.445/2007 e nos termos desta Lei.

**§ 2º** - Cumpre à Administração Municipal promover a compatibilização, tanto quanto possível, do PMSB para eventuais contratos desta natureza porventura existentes quando da entrada em vigor da presente Lei.

**§ 3º** - Poderá o Município para o exercício de sua competência reguladora e fiscalizadora dos serviços públicos de saneamento básico, celebrar convênios e/ou contratos com entidades reguladoras independentes, nos termos do §1º, do art. 23, da Lei nº 11.445/2007 para a verificação do cumprimento do PMSB, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

**Art. 11** - São deveres dos prestadores dos serviços e deverão integrar eventuais contratos de prestação de serviços as seguintes obrigações:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1155

**I** - prestar serviço adequado e com atualidade, na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, quando os serviços for objeto de relação contratual;

**II** - prestar contas da gestão do serviço ao Município, quando estes forem objeto de relação contratual e, aos usuários, mediante solicitação;

**III** - cumprir e fazer cumprir as normas de proteção ambiental e de proteção à saúde aplicáveis aos serviços;

**IV** - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;

**V** - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço; e

**VI** - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS INFRAÇÕES E CRITÉRIO PARA SUA APLICAÇÃO**

**Art. 12** - Sem prejuízo das demais disposições legais, as infrações ao disposto nesta Lei cometidas pelos prestadores de serviços, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, acarretarão a aplicação das seguintes sanções:

**I** - Advertência, com prazo para regularização; e

**II** - Multa.

**Art. 13** - A advertência será aplicada às infrações administrativas de menor gravidade, mediante a lavratura de auto.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1155

**§ 1º** - Lavrado o auto de infração, o órgão regulador deverá indicar as ações reparadoras ou mitigatórias, estabelecendo prazo razoável para tanto.

**§ 2º** - Ultrapassado o prazo de que trata o parágrafo anterior, os autos de infração serão convertidos em multa, compatível com o dano causado, nas hipóteses em que o autuado, por negligência ou dolo, deixar de saná-las.

**§ 3º** - As penalidades de que tratam este artigo não excluem a aplicação de outras sanções cabíveis.

**Art. 14** - Para a aplicação da multa, a autoridade competente levará em conta a intensidade e extensão da infração.

**§ 1º** - A multa diária será aplicada em caso de infração continuada.

**§ 2º** - A multa será graduada entre R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ajustada anualmente de acordo a unidade fiscal padrão do município.

**§ 3º** - A arrecadação proveniente das multas de que trata esta Lei será revertida ao Município ou Fundo Municipal de Meio Ambiente e/ou Fundo Municipal de Saneamento Básico que vier a ser instituído mediante projeto de lei sujeito à aprovação da Câmara Municipal de Braúnas.

**§ 4º** - Para cálculo do valor da multa são consideradas as seguintes situações agravantes:

**I** - reincidência; ou

**II** - quando da infração resultar:

**a)** na contaminação significativa de águas superficiais e/ou subter-  
râneas;

**b)** na degradação ambiental que não comporte medidas de regulari-  
zação, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas; ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1155

c) em risco iminente à saúde pública.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 15** - O PMSB de que trata esta Lei, é aprovado para vigência de 20 (vinte) anos, a contar da publicação desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei 11.445/2007, devendo ser revisto em interstícios não superiores a 4 (quatro) anos.

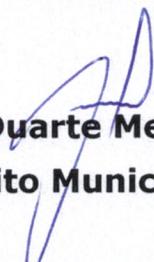
§ 1º. A revisão de que trata o *caput* deste artigo deverá garantir a ampla participação da sociedade civil, comunidades atingidas, dos movimentos sociais e demais entidades civis não governamentais.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar o documento de revisão do PMSB à Câmara dos Vereadores, com todas as alterações propostas, devidamente consolidadas no plano vigente.

**Art. 16** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Braúnas/MG., 10 de Outubro de 2017.**

  
**Jovani Duarte Menezes**  
**Prefeito Municipal**